

Acórdão: 18.066/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213103-31
Impugnação: 40.010122826-26
Impugnante: Jamarle Transporte Ltda
CNPJ: 32482473/0001-69
Proc. S. Passivo: Cláudio Luiz Gonçalves de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria sem documento fiscal hábil para acobertar a operação. A nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada por não corresponder à operação que se realizava, uma vez comprovado nos autos que a mercadoria foi carregada em estabelecimento diverso do emitente da mesma. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso IV, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § 7º da Lei 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 20/40.

O Fisco, juntando documentos de fls. 70/74, se manifesta às fls. 75/79.

Intimada da juntada de novos documentos, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal hábil. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000919, cujo emitente estava localizado em Curral de Dentro/MG com destino a Serra/ES, sendo a mesma desconsiderada pela Fiscalização que comprovou através de declaração do motorista e o itinerário seguido pelo veículo que a mercadoria foi carregada na Fazenda Jucurutu, Município de Salinas/MG, portanto, em estabelecimento diverso do constante na referida nota fiscal.

Assim, o Fisco entendeu que o documento apresentado não representava a real operação, considerando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/2002.

A Autuada, em sua defesa, alega que as mercadorias teriam sido inicialmente adquiridas da empresa Granitos Vale do Jequitinhonha, localizada na Fazenda Jucurutu, conforme nota fiscal de fl. 54 e, posteriormente, vendidas à empresa Coemax Granitos Ltda.

Afirma que as mercadorias foram retiradas em Salinas e seriam encaminhadas diretamente a Coemax no Espírito Santo, trazendo cópias dos documentos fiscais e livros que entende sustentar sua argumentação, inclusive no sentido de que o imposto devido foi corretamente recolhido.

Assim, a Autuada em sua defesa não nega que as mercadorias foram carregadas em Salinas/MG.

Desse modo não resta qualquer dúvida que o documento fiscal apresentado continha informações que não correspondiam a real operação.

O que deve ser ressaltado é que os documentos apresentados pela Autuada, em que pese à semelhança das descrições e pesos constantes dos documentos fiscais, não permite uma perfeita vinculação entre as operações, alegadas na peça de defesa, de aquisição do granito e posterior venda para a empresa Coemax e, portanto, não tem o condão de afastar a cobrança do ICMS e da multa de revalidação.

Relativamente à majoração da multa isolada, vale salientar que houve a comprovação da reincidência conforme documento de fl. 92. Portanto, também correta a exigência do agravamento da penalidade, com fulcro no art. 53, § 7º, da Lei 6763/75.

Assim, corretas as exigências fiscais, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Lidiane Santos de Cerqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml

18066082ª

Publicado no Diário Oficial em 6/9/2008 - Cópia WEB